

| | |
|-----------------------------|------|
| Processo nº 03/001.858/2022 | |
| Autuado em: 20/09/2022 | Fls. |
| Rubrica | |

Senhora Secretária.

1 – RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de processo administrativo aberto a partir da interposição em 20/09/2022 de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo LICITANTE “CONSÓRCIO TACOM”, doravante designado RECORRENTE, em face da decisão desta Comissão Especial de Licitação (Decreto Rio nº 50.258, de 23 de fevereiro de 2022), publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, pag. 54-55 em 13/09/2022, que julgou HABILITADA a licitante “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, no âmbito da CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022, que tem por objeto a outorga de concessão, em caráter de exclusividade (exceto nas Etapas de Mobilização e Transição), para prestação dos Serviços de organização e operação do Sistema de Bilhetagem Digital (SBD) em todos os sistemas de transporte público coletivo de titularidade do Município do Rio de Janeiro.

A instrução da licitação em referência está sendo realizada no bojo do processo administrativo nº 03/003.335/2021, tendo sido aberto o presente processo administrativo nº 03/001.858/2022 para tratar especificamente do RECURSO ADMINISTRATIVO em tela, em autos apartados.

A interposição do RECURSO ADMINISTRATIVO em tela foi comunicada às demais LICITANTES, em conformidade com o item 28.2 do EDITAL e o § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, por meio da publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, na

| | |
|-----------------------------|------|
| Processo nº 03/001.858/2022 | |
| Autuado em: 20/09/2022 | Fls. |
| Rubrica | |

pág. 81, no dia 21/09/2022, acostada às fls. 334 do presente processo administrativo. O “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” apresentou impugnação ao RECURSO ADMINISTRATIVO ora em análise no dia 28/09/2022, também nos termos do item 28.2 do EDITAL.

Também nos termos do EDITAL, conforme prevê o seu item 28.3, esta Comissão Especial de Licitação avaliará o conteúdo do RECURSO ADMINISTRATIVO em tela, para encaminhamento devidamente informado à V. Ex^a, para decisão.

2 - PRELIMINARES

O RECURSO ADMINISTRATIVO é tempestivo, haja vista o termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição ter ocorrido no dia 14/09/2022, e o referido RECURSO ADMINISTRATIVO ter sido protocolado em 20/09/2022, considerando-se que, nos termos do item 42.2 do EDITAL, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

Adicionalmente, verificou-se a legitimidade ativa da RECORRENTE, bem como a adequada prova de poderes bastantes dos signatários do RECURSO ADMINISTRATIVO para representá-la.

3 – ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

| | |
|-----------------------------|------|
| Processo nº 03/001.858/2022 | |
| Autuado em: 20/09/2022 | Fls. |
| Rubrica | |

Tendo sido conhecido o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, conforme análise supra, passa-se à análise de seus argumentos e pretensões, os quais, por imperativo de clareza, serão analisados um a um, seguindo-se a ordem lógica do RECURSO ADMINISTRATIVO.

3.1 - Atestação de capacidade técnica do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” em desacordo com o exigido no EDITAL

A RECORRENTE alega que o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” teria demonstrado capacidade técnica insuficiente para execução do objeto da concessão no documento lavrado pelo DETRO. A respeito disso, o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” demonstrou que foram solicitados esclarecimentos adicionais ao DETRO, que confirmou a execução do serviço. Além disso, apresentou relatório técnico de perito forense computacional – mestre em ciência da computação e professor do Instituto Militar de Engenharia, que demonstrou que os serviços prestados são compatíveis com os previstos no EDITAL.

Também alegou a RECORRENTE que o EDITAL, em seu item 23, exigia que a qualificação técnica contemplasse também a atividade de “instalação” de sistemas computacionais. A “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, em resposta, apresentou o Termo de Referência relativo ao contrato firmado com o DETRO pela consorciada “RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA” que fundamentou o atestado de capacitação técnica, no qual constava expressamente o serviço de instalação no escopo do contrato.

| | |
|-----------------------------|------|
| Processo nº 03/001.858/2022 | |
| Autuado em: 20/09/2022 | Fls. |
| Rubrica | |

Também o relatório técnico do perito forense acima referido corroborou a defesa do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”.

Assim, entende esta Comissão Especial de Licitação que o atestado de capacidade técnica demonstrou-se apto a comprovar a qualificação do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” conforme o EDITAL.

3.2 - Inobservância de modelo previsto em edital como anexo à proposta

Sustentou a RECORRENTE que o documento previsto em modelo a ser preenchido pelo licitante “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” para assegurar compromisso de constituição de sociedade de propósito específico não foi observado. Mais especificamente, sustentou a RECORRENTE que não teria sido fixado o valor do capital social da SPE e a responsabilidade individual dos consorciados por danos causados a terceiros, como exigia o EDITAL.

No entanto, o instrumento particular de constituição de consórcio e a minuta do estatuto social da SPE apresentados contemplam todas as obrigações previstas no referido modelo, de modo que esta Comissão Especial de Licitação entende que a inabilitação por esse motivo constituiria desacato ao princípio do formalismo moderado. Com efeito, todas as informações e obrigações previstas em edital e no próprio modelo foram contemplados nos documentos apresentados pelo licitante “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, nomeadamente nos itens 12.4 e 19.1.9, inclusive o valor do capital social, que está expresso no art. 5º da minuta do Estatuto Social da SPE.

| | |
|-----------------------------|------|
| Processo nº 03/001.858/2022 | |
| Autuado em: 20/09/2022 | Fls. |
| Rubrica | |

Em vista do que foi acima consignado, esta Comissão Especial de Licitação não considera que, nesse ponto, tenha sido violado o EDITAL de modo a acarretar a inabilitação do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”

3.3 - Objeto social das consorciadas incompatível com o objeto da licitação

A RECORRENTE sustentou que seria motivo para habilitação o fato de as consorciadas “ALTO TIJUCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS” e a “RFC RASTREAMENTO DE FROTAS” não contarem em seu objeto social com atividades compatíveis com o objeto da licitação. Ocorre que, no entender desta Comissão Especial de Licitação, essa não se trata de exigência do EDITAL. Ora, o que se demonstra relevante é a minuta de Estatuto Social da SPE contar com objeto social compatível com o objeto da licitação. O critério de qualificação e aptidão para exercer as atividades da concessão é aferido pela análise do atestado de capacidade técnica. Portanto, deve ser reputado improcedente a glosa da RECORRENTE.

Portanto, esta Comissão Especial de Licitação compreende que não procedem as alegações da RECORRENTE visando a inabilitar o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” no que se refere ao objeto social das consorciadas.

3.4 - Regularidade fiscal

A RECORRENTE aduz em sua peça que a Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica apresentada pelo “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” é positiva, por apresentar

Processo nº 03/001.858/2022

Autuado em: 20/09/2022

Fls.

Rubrica

cotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em aberto, de modo que não poderia ser habilitada por não cumprir o requisito de regularidade fiscal. Pertinente colacionar no presente despacho as cotas em aberto constantes da certidão, com os respectivos vencimentos:

| NORMAL | | | |
|----------------------|-------------------|-------------------------------------|----------------------|
| EM ABERTO | | | |
| Cota | Vencimento | Valor Histórico das Parcelas | Valor a Pagar |
| 01 | 07/02/2022 | 149.231,20 | 87.300,25 |
| 02 | 09/03/2022 | 149.231,20 | 173.108,19 |
| 03 | 07/04/2022 | 149.231,20 | 171.615,88 |
| 04 | 06/05/2022 | 149.231,20 | 170.123,56 |
| 05 | 07/06/2022 | 149.231,20 | 168.631,25 |
| 06 | 07/07/2022 | 149.231,20 | 167.138,94 |
| 07 | 06/08/2022 | 149.231,20 | 161.169,69 |
| 08 | 08/09/2022 | 149.231,20 | 155.200,44 |
| 09 | 07/10/2022 | 149.231,20 | 149.231,20 |
| 10 | 08/11/2022 | 149.231,20 | 149.231,20 |
| Total Lançado | | 1492.312,00 | 1552.250,60 |

Ora, não há dúvidas que os lançamentos constam da Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica e – mais importante – caracterizam mora. Afinal, caso não constituíssem mora do contribuinte, não incidiria a multa apontada na própria certidão. Desse modo, trata-se

| | |
|-----------------------------|------|
| Processo nº 03/001.858/2022 | |
| Autuado em: 20/09/2022 | Fls. |
| Rubrica | |

de uma certidão positiva, não havendo nada no documento consignado que aponte ter efeitos de negativa, e menos ainda que aponte se tratar de certidão negativa.

Adicionalmente, importante observar que esta Comissão Especial de Licitação realizou diligência junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, e que a Exm^a Sr^a Secretária Municipal esclareceu, em resposta ao ofício nº MTR-OFI-2022/01626, que na Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica constam cotas vencidas referentes aos meses de fevereiro/2022 a setembro/2022.

Desse modo, esta Comissão Especial de Licitação não tem alternativa que não acolher o pedido feito pela RECORRENTE de inabilitação do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, uma vez que o EDITAL é claro em seu item 21.1.4 ao exigir que “*no caso de LICITANTE domiciliada no MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, essa deverá apresentar, além dos documentos listados no item acima, **certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel(is) de sua titularidade no MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO***” (grifo nosso). Com efeito, posição diversa desta Comissão Especial de Licitação violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como seria apta a atingir a esfera de direitos subjetivos de outras licitantes, que tiveram propostas econômicas classificadas, e venham a eventualmente cumprir todos os requisitos objetivos de habilitação.

Desse modo, em relação à regularidade fiscal, retrata-se esta Comissão Especial de Licitação da decisão ora vergastada, de forma que entende não haver o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” demonstrado sua regularidade fiscal, por descumprimento do item 21.1.4 do EDITAL.

| | |
|-----------------------------|------|
| Processo nº 03/001.858/2022 | |
| Autuado em: 20/09/2022 | Fls. |
| Rubrica | |

3.5 - Inconsistências na garantia da proposta

A RECORRENTE alega que o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” não teria apresentado a garantia da proposta em conformidade com o EDITAL. Sustenta a RECORRENTE que a vigência do seguro apresentado descumpriria exigência do EDITAL. Quanto a isso, entende esta Comissão Especial de Licitação que não procedem as alegações da RECORRENTE, uma vez que a cláusula 3 da apólice está em conformidade com o EDITAL.

A RECORRENTE alegou, adicionalmente, que as hipóteses de cobertura previstas na apólice seriam insuficientes para cobrir os riscos que, segundo o EDITAL, deveriam constar expressamente da apólice. Ocorre que nas condições expressamente previstas na documentação constava que “*o seguro garantia assegura o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado*”. Ademais, a apólice fez remissão expressa à Lei nº 8.666/1993. Importante ressaltar, adicionalmente, que em sua impugnação o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” apresentou endosso da seguradora, sem acréscimo de valor, esclarecendo o conteúdo da apólice e contemplando os riscos exigidos.

Em vista do exposto, esta Comissão Especial de Licitação entende que não há irregularidades na garantia da proposta apresentada.

| | |
|-----------------------------|------|
| Processo nº 03/001.858/2022 | |
| Autuado em: 20/09/2022 | Fls. |
| Rubrica | |

3.6 - Vícios formais

A RECORRENTE apresentou, também, uma miríade de alegados vícios formais que maculariam a higidez da documentação apresentada pelo “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”. Seriam os principais, resumidamente: i) inobservância do modelo anexo à proposta de termo de compromisso de constituição de SPE; ii) ausência de apresentação de quadro acionário até o último nível de controladores; iii) erro em cálculo do índice de liquidez corrente; iv) ausência de numeração de documentação da habilitação.

Entende esta Comissão Especial de Licitação que não procedem quaisquer dos argumentos da RECORRENTE em relação aos vícios formais.

Em relação à inobservância do modelo de compromisso de constituição de SPE, o instrumento particular de constituição de consórcio e a minuta de estatuto social da SPE apresentados contemplam todas as obrigações previstas no referido modelo, de modo que esta Comissão Especial de Licitação entende que a inabilitação por esse motivo constituiria desacato ao princípio do formalismo moderado. Com efeito, todas as informações e obrigações previstas em edital e no próprio modelo foram contemplados nos documentos apresentados pelo licitante “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, nomeadamente nos itens 12.4 e 19.1.9.

| | |
|-----------------------------|------|
| Processo nº 03/001.858/2022 | |
| Autuado em: 20/09/2022 | Fls. |
| Rubrica | |

Não deve ser acolhida, também, a glosa da RECORRENTE no que diz respeito à apresentação de quadro acionário até o último nível de controladores. Além de efetivamente ter sido apresentado a informação, o assunto foi objeto de diligência no bojo do processo administrativo nº 03/003.335/2021, que esclareceu todas eventuais dúvidas.

Quanto ao alegado erro no cálculo do índice de liquidez corrente em planilha apresentada, de sua leitura observa-se que se trata de mero erro material, e que acolher o argumento da RECORRENTE consistiria em afronta ao princípio do formalismo moderado, tanto mais quando verificado que no balanço apresentado constatou-se o atendimento aos índices contábeis exigidos no EDITAL.

Menos importante ainda foi a ausência de numeração da documentação do envelope de habilitação, que foi pronta e facilmente corrigida na Sessão Pública de abertura dos envelopes, na presença dos demais licitantes.

Por tudo acima exposto, esta Comissão Especial de Licitação não reputa os alegados vícios formais acima descritos aptos a justificar a inabilitação do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”.

3 - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, esta Comissão Especial de Licitação retrata-se da decisão de fls. 1329 do processo administrativo nº 03/003.335/2021, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, na pág. 56, do dia 21/07/2022, e resolve julgar procedente o pedido da RECORRENTE no RECURSO ADMINISTRATIVO ora em tela, de modo que entende que a licitante “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” deve ser inabilitada

| | |
|-----------------------------|------|
| Processo nº 03/001.858/2022 | |
| Autuado em: 20/09/2022 | Fls. |
| Rubrica | |

em razão de não haver comprovado a regularidade fiscal, em desacato ao item 21.1.4 do EDITAL.

Tendo em vista o fato de que outros argumentos ventilados pela RECORRENTE não foram acatados, submete o presente RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente instruído, de ofício, à AUTORIDADE SUPERIOR, nos termos do item 28.3 do EDITAL e art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

Em 13 de outubro de 2022

LAURO COSTA SILVESTRE

Presidente da Comissão Especial de
Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022

SIMONE COSTA RODRIGUES DA SILVA

Vice-presidente da Comissão Especial de
Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022

CLÁUDIA ANDREIA ALVES BRITTO

Membro da Comissão Especial de
Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022

CLÁUDIA PORCIÚNCULA DE MORAES

Membro da Comissão Especial de
Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022

ANNA PAOLA BORGES DANTAS,

Membro da Comissão Especial de
Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022